DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 3
Ratificação 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 2.907, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO E/OU CONVÊNIO COM EMPRESA MANTENEDORA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, PARA FINS DE INSCRIÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convenio e/ou contrato com empresa mantenedora de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito e/ou Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes.

Art. 2º. A Fazenda Pública Municipal, através do Órgão Tributário Municipal e da Procuradoria Geral do Município, poderá apresentar, para inscrição nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

Parágrafo Único - Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão a todos os responsáveis tributários, assim considerados nos termos do Código Tributário Municipal, e, de forma, subsidiária, no Código Tributário Nacional.

Art. 3º. O pagamento das despesas de baixa nos sistemas de cadastro de inadimplentes correrá por conta dos devedores inscritos.

§ 1º. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes serão fornecidas após a quitação total ou parcelamento dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

§ 2º. A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade dos órgãos financeiros municipal do Poder Executivo.

Art. 4º. Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser inscritos no cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito nas seguintes condições:

I - Créditos em fase de cobrança extrajudicial;

II - Créditos em fase de cobrança judicial;

III - Parcelamentos ou acordos administrativos e judiciais rompidos.

§ Iº A inscrição do contribuinte em cadastros de inadimplentes, proteção ao crédito ou protesto de Certidões de Dívida Ativa somente poderá ocorrer após comunicação formal prévia ao devedor, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação ou quitação, por meio físico ou eletrônico, garantida a comprovação da ciência.

§ 2º A inscrição em protesto será aplicada somente quando esgotados os meios ordinários de cobrança administrativa, devendo o Executivo priorizar notificações, acordos, meios eletrônicos de comunicação e demais instrumentos menos gravosos ao contribuinte.

§ 3º A inscrição em protesto de débitos municipais somente poderá ser realizada quando houver Programa de Recuperação Fiscal - REFIS vigente no exercício, devidamente divulgado nos meios oficiais do Município, e o contribuinte não tenha aderido ao programa ou permaneça inadimplente após sua adesão.

§ 4º Após a celebração de acordo de parcelamento firmado entre o contribuinte e o Município, a inscrição em protesto somente poderá ser efetuada quando houver atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela do acordo.

§ 5º É vedada a inscrição em protesto nos anos de eleição municipal quando a instituição ou ampliação de benefícios fiscais estiver proibida pela legislação eleitoral, salvo se o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS tiver sido instituído em exercício anterior e estiver em plena vigência.

Art. 5º. Fica a Setor de Lançadoria Municipal responsável pela coordenação e execução da presente Lei, bem como, baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 6º. Aplicam-se a este Lei, as normas previstas no Código Tributário do Município e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Art. 7º. Deverão ser observadas, para cumprimento do disposto na presente Lei, as disposições trazidas pelas Leis nº 13.709/18 e 12.414/11 no que diz respeito ao encaminhamento e tratamento dos dados dos contribuintes que serão inscritos nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Reginópolis – SP, em 05 de dezembro de 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA
Prefeito Interino

Registrada na Secretaria e publicada na forma da lei

vigente.

.....

Licitações e Contratos

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO
DISPENSA Nº 032/2025.
PROCESSO ADM. Nº: 088/2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA, CPF: 347.755.538-44, RG: 47.319.073-4, residente à Rua da Figueira, 125, Vila Marajá, Reginópolis-SP, CEP 17.190-352, PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 088/2025, **AUTORIZO** a Contratação por Dispensa de Licitação

face à empresa: **JC – BOMBAS SUBMERSAS, CNPJ de nº 03.682.815/0001-96,** com sede na Rua Nestor Elias David, 133, São Sebastião, Monte Azul Paulista – SP, CEP 14.730-000, por Dispensa de Licitação, que tem, por objeto a contratação de Empresa Especializada em retirada e instalação de moto-bomba de poço artesiano, para a realização de teste de vazão no município de Reginópolis.

RATIFICO a Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II, artigo 75, da Lei n. º 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações posteriores.

AUTORIZO, outrossim, a despesa no valor total de **R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).**

Reginópolis-SP, 05 de dezembro de 2025.

_____
Jefferson Augusto Rodrigues Buava
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS-SP.

.....